

Ao Ilmo. Agente de Contratação do Município de Pilar do Sul – Estado de São Paulo

Ref. Pregão Eletrônico nº 36/2026

Processo Administrativo nº 6542/2026

PRODENTE SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.677.713/0001-86, com sede na Rua Hamilton da Silva e Costa, nº 123, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP nº 08.773-150, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026**, com fulcro no item 9. do Edital, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2026 tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, em atendimento a Prefeitura de Pilar do Sul, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Para a execução contratual, o Edital exige que o profissional protético compareça obrigatoriamente ao município de Pilar do Sul para realização dos serviços clínicos de avaliação, moldagem, provas e instalação das próteses dentárias, conforme disposto nos itens 3.1.4.:

3.1.4. Localização e Logística: Os serviços laboratoriais deverão ser realizados em espaço físico da empresa contratada, não havendo limitação ou restrição de raio quilométrico em relação à sede da empresa para a confecção das próteses, desde que sejam rigorosamente respeitadas as condições de perfeita entrega e os prazos acordados com a Secretaria requisitante. Para evitar a necessidade de locomoção do munícipe assistido, a contratada deverá obrigatoriamente designar e disponibilizar profissional devidamente habilitado para comparecer ao município de Pilar do Sul – SP para a realização dos serviços clínicos de avaliação, moldagem, provas e instalação das próteses dentárias. A

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer as condições de execução do objeto, tal prerrogativa deve observar os limites impostos pela legislação, especialmente quando se trata de atividades regulamentadas por normas profissionais e sanitárias.

Entretanto, ao exigir o comparecimento do profissional protético ao Município de Pilar do Sul para realizar procedimentos clínicos diretamente nos pacientes, tais como moldagens, provas, ajustes durante a confecção das próteses e acompanhamento clínico após a entrega, o Edital atribui aos laboratórios de prótese dentária e aos Técnicos em Prótese Dentária atividades que não integram suas competências legais.

A exigência mostra-se, portanto, incompatível com a Lei nº 6.710/1979, especialmente com o disposto em seu art. 4º, bem como com o Decreto nº 87.689/1982, que regulamenta a referida lei e reafirma a natureza exclusivamente laboratorial da atuação desses profissionais.

Diante do exposto, é necessária a retificação do Edital, a fim de promover a ampla competitividade e adequá-lo à legislação aplicável ao exercício da atividade dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) e dos Técnicos em Prótese Dentária, com a exclusão das exigências que atribuem ao profissional protético a realização de moldagens, provas, ajustes clínicos e acompanhamento direto dos pacientes, por se tratarem de atividades privativas do Cirurgião-Dentista.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL. DA VEDAÇÃO LEGAL AO ATENDIMENTO DIRETO DE PACIENTES EM LABORATÓRIO DE PRÓTESE.

O Laboratório Regional de Prótese Dentária constitui estabelecimento de apoio aos serviços odontológicos, sua finalidade consiste na confecção das próteses prescritas pelo cirurgião-dentista, mediante utilização dos moldes, modelos e demais informações clínicas encaminhadas pelo profissional responsável pelo tratamento.

Não se trata de estabelecimento destinado ao atendimento clínico de pacientes. A própria sistemática adotada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) estabelece que o paciente seja atendido nas Unidades Básicas de Saúde ou nos Centros de Especialidades Odontológicas, **cabendo ao LRPD exclusivamente a etapa laboratorial da confecção das próteses.** Assim, a atividade clínica permanece desvinculada da atividade laboratorial.

A Lei nº 6.710/1979, que regulamenta a profissão de Técnico em Prótese Dentária, estabelece, em seu art. 4º:

Art. 4º É vedado ao Técnico em Prótese Dentária:

I – prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II – manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário.

O referido dispositivo evidencia que a atuação do Laboratório Regional de Prótese Dentária restringe-se à execução das atividades laboratoriais relacionadas à confecção das próteses, não lhe sendo atribuída a realização de atendimento clínico direto aos pacientes.

A legislação busca, justamente, preservar a distinção entre os atos clínicos, privativos do Cirurgião-Dentista, e os atos laboratoriais, executados pelo Técnico em Prótese Dentária, razão pela qual as exigências mostram-se incompatíveis com o regime jurídico aplicável à atividade.

O Decreto nº 87.689/1982, que regulamenta a Lei nº 6.710/79, em seu art. 11., reforça essa distinção ao disciplinar que a atividade do laboratório **restringe-se à confecção das próteses prescritas pelo cirurgião-dentista.**

Art. 11. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

Portanto, a legislação brasileira não admite que o laboratório seja transformado em local destinado à prestação de assistência clínica ao paciente, estabelecendo a moldagem como procedimento exclusivamente clínico.

A realização da moldagem depende da avaliação das condições bucais do paciente, dos tecidos de suporte, da oclusão, da anatomia oral, da estabilidade dos rebordos e de inúmeros fatores que somente podem ser analisados durante o atendimento odontológico. Da mesma forma, provas clínicas, ajustes e instalação definitiva das próteses integram o tratamento odontológico.

Esses procedimentos inserem-se na assistência clínica prestada ao paciente e são realizados pelo cirurgião-dentista, em ambiente apropriado para atendimento odontológico.

Ao Técnico em Prótese Dentária compete a execução técnica da prótese, observando rigorosamente a prescrição do Cirurgião-Dentista e as informações clínicas por ele fornecidas.

As exigências previstas no Edital, entretanto, extrapolam esses limites ao determinar que o profissional protético realize moldagens, provas, ajustes durante a confecção das próteses e acompanhamento dos pacientes, atribuindo-lhe procedimentos clínicos que são privativos do Cirurgião-Dentista.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não é admissível a imposição de obrigações desprovidas de justificativa técnica ou incompatíveis com a legislação específica que disciplina a atividade contratada, **sobretudo quando tais exigências extrapolam o necessário para a adequada execução do objeto**, restringem injustificadamente a competitividade e impõem modelo de execução em desconformidade com as normas legais e sanitárias aplicáveis.

Ao exigir que o profissional protético realize moldagens, provas, ajustes durante a confecção das próteses e o acompanhamento dos pacientes, o Edital impõe à futura contratada a execução de procedimentos clínicos que extrapolam as atribuições legalmente conferidas aos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária e aos Técnicos em Prótese Dentária, sem qualquer justificativa técnica ou amparo na legislação de regência.

Na prática, o item 3.14., restringe indevidamente a participação de empresas regularmente habilitadas, especialmente aquelas que executam o fluxo técnico adotado nacionalmente, em que:

- a) o paciente é atendido em unidade odontológica;
- b) cirurgião-dentista realiza moldagem e procedimentos clínicos;
- c) laboratório confecciona a prótese; e
- d) prótese retorna para instalação clínica.

Esse procedimento, além de observar a legislação profissional, é o adotado pelos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária vinculados ao Sistema Único de Saúde.

A cláusula estabelecida no edital acaba por macular injustificadamente essa sistemática, consequentemente, viola os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, veda aos agentes públicos, atuantes em licitações, a promoção de atos que restrinjam a competitividade no certame, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O interesse público não exige que os atos clínicos ocorram obrigatoriamente na sede do laboratório, ao contrário, a adequada execução contratual será plenamente atendida desde que a moldagem, provas, ajustes e instalação sejam realizados pelo cirurgião-dentista em ambiente clínico regularmente destinado ao atendimento odontológico e a confecção das próteses permaneça sob responsabilidade do Laboratório Regional de Prótese Dentária contratado.

Essa sistemática atende integralmente à legislação profissional, às normas sanitárias e aos princípios que regem as contratações públicas, por essa razão, mostra-se imprescindível a retificação da cláusula editalícia.

Diante disso, requer-se a retificação da cláusula editalícia, a fim de excluir a exigência de que toda a moldagem e adaptação sejam realizadas na sede da licitante, adequando o instrumento convocatório à legislação aplicável aos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) e ao exercício da Odontologia, assegurando a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a reforma das disposições editalícias que atribuem ao profissional protético a realização de procedimentos clínicos diretamente nos pacientes, em desacordo com a legislação aplicável aos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) e ao exercício da Odontologia.

Termos em que pede deferimento.

Mogi das Cruzes/SP, 18 de agosto de 2026

PRODENTE SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

Representante Legal